

# A LEX OPPIA E A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NA ROMA REPUBLICANA

---

Eliane Maria Agati Madeira\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. *A Lex Oppia*: conteúdo e contexto histórico; 3. Discussões em torno da ab-rogação da *Lex Oppia*; 3.1. Considerações a respeito do discurso de Catão; 3.2. Principais aspectos do discurso de Lúcio Valério; 4. A reação feminina frente à proposta de ab-rogação da Lei; 5. Conclusão.

## 1. Introdução

Tratar da condição jurídica da mulher na Roma Antiga é tarefa que se nos parece das mais complexas não somente pela vastidão dos territórios submetidos aos romanos (cada qual com elementos culturais próprios) e grande duração do sistema jurídico romano (da fundação da Roma até a morte do Imperador Justiniano em 565 d.C. certamente a situação jurídica da mulher alterou-se) como também pela dificuldade em precisar e esgotar todos os aspectos relativos a sua “condição jurídica”.

Nossa pretensão não é, assim, pesquisar de modo exaustivo e genérico a condição jurídica da mulher, mas tão-somente estudar um episódio<sup>1</sup> relativo à participação feminina na civilização romana republicana do qual se podem extrair diversos elementos que nos auxiliam a compor o cenário feminino da época, ainda que tais elementos estejam impregnados por uma visão masculina, posto que são homens aqueles que nos fornecem o relato desse acontecimento<sup>2</sup>. Acreditamos que dessa forma poderemos modestamente contribuir para que, cada vez mais, se delineiem os principais traços da atuação feminina em Roma nos diferentes setores da vida social, política, econômica, religiosa e jurídica.

---

\* Profa. Titular de Direito Romano na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Doutora em Direito Civil e Romano pela Faculdade de Direito da USP. *Perfezionata* em Direito Romano pela *Università di Roma “La Sapienza”*. Este trabalho foi apresentado na *58<sup>ème</sup> Séssion de la Société Fernand de Visscher pour l’Histoire des Droits de L’Antiquité*, traduzido e adaptado da versão original, publicado em francês na *Revue Internationale des Droits de L’Antiquité*, LI, Bruxelles, 2004.

<sup>1</sup> Assim, por exemplo, GORIA, *Il dibattito sull’abrogazione della lex Oppia e la condizione giuridica della donna romana* in Atti del I Convegno Nazionale di Studi su “La donna nel mondo antico” a cura di R. Uglione, Torino, 1986, p. 265 considera que o relato liviano do debate em torno da ab-rogação da *Lex Oppia* seja “un buon angolo prospettico per gettare un rapido sguardo sulla condizione giuridica della donna romana”.

<sup>2</sup> CANTARELLA, Nota de leitura da obra de CICCOTTI, *Donne e politica negli ultimi anni della Repubblica Romana* in *Antiqua*, 33, Jovene, aponta como uma dificuldade no estudo da condição feminina o fato das fontes serem todas de autoria masculina. Daí resulta, segundo a autora, a necessidade de depurá-las da ideologia que lhes permeia.

Interessa-nos assim analisar a *Lex Oppia* contra o luxo das mulheres, bem como seus antecedentes e contexto histórico. Para tanto, enquanto fonte histórica nos apoiaremos, precipuamente, no relato de Tito Lívio das discussões em torno da ab-rogação da referida lei.

## 2. A *Lex Oppia*: Conteúdo e contexto histórico

Em 215 a.C., durante o consulado de Quinto Fábio e Tibério Semprônio, estabeleceu-se, por meio da *Lex Oppia*, que as mulheres não poderiam portar consigo mais que meia onça de ouro (aproximadamente 15 gramas) e que não deveriam usar *vestmentum versicolor*<sup>3</sup>. Além disso, as mulheres estavam, a partir desta lei proposta pelo tribuno *Gaius Oppius*, proibidas de circular conduzidas por carroças tracionadas por dois cavalos em Roma, em outra cidade fortificada ou a menos de mil passos dessas, exceto para se dirigirem a cerimônias religiosas públicas.

O emprego do verbo “habere” por Tito Lívio ao se referir ao limite de ouro de uma mulher (“ne qua mulier plus semiunciam auri **haberet** neu vestimento versicolori uteretur neu iuncto vehiculo in urbe oppidove aut propius inde mille passus nisi sacrorum publicorum causa veheretur”) gerou controvérsias. O intuito da lei era o de proibir que as mulheres possuíssem ou exercessem direito de propriedade sobre mais de meia onça de ouro ou apenas de reprimir que portassem contigo quantidade superior àquela? GUARINO<sup>4</sup> entende que se trata apenas de proibir as mulheres de andarem pela cidade com ornamentos de ouro superiores ao peso de meia onça<sup>5</sup>, mas que, na intimidade do lar, fosse possível ostentar sem restrições todo o ouro que tivessem. Com efeito, apoia-se GUARINO fundamentalmente em um célebre texto de Lívio<sup>6</sup> no qual se afirma que no ano de 210 a.C. os senadores proclamaram-se prontos, diante da grave crise financeira romana, a entregar ao erário todo o ouro, prata e *aes signatum* que tivessem, reservando-se apenas, quanto ao ouro, um anel para si, para mulher e filhos, a *bullae*<sup>7</sup> para as crianças e uma onça para cada membro da família. O fato de terem os senadores, apenas cinco anos após o advento da *Lex Oppia*, declarado publicamente essa intenção revela, ainda segundo GUARINO, que ao menos entre as mulheres dos senadores, houvesse ouro em abundância no ambiente da *domus* e que nisso não residisse nenhum ato ilícito. Outro elemento aduzido pelo insigne romanista em apoio a sua tese e que é por nós inteiramente compartilhado, diz respeito ao fato de que, se admitíssemos que a lei almejasse impedir mulheres de serem proprietárias de mais de meia onça de ouro, então, nesse caso, esta traria consigo uma terrível limitação, qual seja, a de se dirigir somente a mulheres *sui iuris*, únicas capazes de adquirir patrimônio próprio. Ressalte-se, outrossim, o costume romano do homem fornecer a sua mulher, seja ela *sui iuris* ou *alieni iuris* os ornamentos, jóias, vestes e cosméticos de uso cotidiano. Tais bens normalmente eram transferidos por legado à *matrona* por ocasião da morte de seu marido<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> Trata-se de vestes tingidas em tonalidades vibrantes. Posteriormente Catão, em seu discurso (TITO LÍVIO, 34.3.9 e 34.4.10-14) faz referência diversas vezes à interdição do uso da púrpura. Também ao final do discurso do tribuno Lúcio Valério há diversas referências à palavra púrpura, tudo confirmando que a proibição imposta pela lei dizia respeito à utilização de vestes tingidas em púrpura, de elevado custo. Sobre o emprego do vocábulo *versicoloria* nas fontes jurídicas romanas verificar, cf. GORIA, cit., n.4, p.266: D.32.70.12; D.32.78.5 e D.34.2.32.6-7. A análise de D.32.70.12 comprova que até mesmo os romanos tinham dificuldade de distinguir com clareza se a púrpura é espécie do gênero *versicoloria*.

<sup>4</sup> GUARINO, *Il lusso delle donne* in *Iusculum Iuris*, Napoli, Jovene, 1985, p. 209 e ss.

Com efeito, consideramos que aquele episódio relatado por Tito Lívio<sup>9</sup> não seja suficiente para enveredarmos na mesma via de GUARINO e se a semelhante interpretação aderiremos, serão por outras razões, uma das quais apenas relatada acima. Os senadores, em 210 a.C., poderiam estar se referindo exclusivamente aos seus próprios patrimônios e não ao de suas esposas, que poderiam ter patrimônios distintos se casadas *sine manu*. Daí não haver naquele relato nenhuma prova contundente de que a *Lex Oppia* tenha tolerado que as mulheres exercessem propriedade sobre quantidade de ouro superior a meia onça. Além disso, atendendo para a finalidade prática da lei, qual seja, a de evitar ostentação de riqueza, parece-nos que não haveria razão para proibir as mulheres de serem proprietárias de mais de meia onça de ouro e sim de impedi-las de exibir em público quantidade superior àquela.

Observe-se, a propósito, a ausência nas fontes de referência às mulheres serem obrigadas a entregar ao erário ou a outra instituição o ouro que excedesse aquela quantidade determinada pela *Lex Oppia sumptuaria*, como, aliás, já havia notado GUARINO<sup>10</sup>. Afinal, qual destino dar a este patrimônio? Tal silêncio das fontes parece indicar a efetiva ausência desta determinação<sup>11</sup>, daí constituir a interpretação mais natural, segundo nosso entendimento, aquela que atribui ao verbo *habere* o significado de exibir<sup>12</sup>.

Acrescente-se às considerações anteriores, fundadas no pretense espírito da lei e na lexicologia, uma outra, de caráter puramente técnico-jurídico. Trata-se da afirmação do jurista Ulpiano, em D.45.1.38.9 que nos esclarece a respeito do conceito jurídico do verbo *habere*:

*“Habere” dupliciter accipitur: nam et eum habere dicimus, qui rei dominus est et eum, qui dominus quidem non est, sed tenet: denique habere rem apud nos depositam solemus dicere.*

O termo *habere* é compreendido em dois sentidos: pois tanto dizemos “ter” aquele que é proprietário de uma coisa, como também aquele que, sem ser na verdade proprietário, detenha. E, finalmente, costumamos dizer que nós “temos” a coisa depositada em nossas mãos”.

É certo que não se pode esperar do historiador Tito Lívio a precisão técnica de um jurista no emprego das palavras. Além disso, Ulpiano<sup>13</sup> é jurista que viveu em época posterior a Tito Lívio, mas ainda assim, trata-se de uma importante contribuição para a confirmação daquela tese a respeito do sentido de *habere*.

<sup>9</sup> Essa posição já havia sido defendida antes por ROTONDI, *Leges Publicae Populi Romani*, Hildesheim, 1966.

<sup>10</sup> TITO LÍVIO, 26.36.5.

<sup>11</sup> Trata-se de um pequeno medalhão que conte, em seu interior, um amuleto que meninos e meninas portavam ao redor do pescoço para proteger-lhes contra os efeitos do mau-olhado (*fascinum*). Os meninos o utilizavam até a maioridade e as meninas até o casamento.

<sup>12</sup> GUARINO, cit., os. 210-211.

<sup>13</sup> TITO LÍVIO, 26.36.5.

<sup>14</sup> GUARINO, cit., p. 211.

<sup>15</sup> No entanto, POMEROY, *Women in classical antiquity*, p. 180 apud CULHAM, cit., p. 787 defende a existência de confisco do ouro feminino que excedesse meia onça e explica o episódio de 210 a.C. por um suposto enfraquecimento da lei.

<sup>16</sup> Este é um dos significados apresentados por SARAIVA, *Novíssimo Dicionário Latino-Português*, Belo Horizonte, Garnier, 1993.

<sup>17</sup> O jurista Ulpiano atuou sob o reinado de Setímio Severo e seus sucessores e morreu em 228 d.C., enquanto Tito Lívio viveu de 59 a.C. até 17 d.C.

E assim, em conclusão, consideramos que a *Lex Oppia sumptuaria* houvesse proibido às mulheres, *sui iuris* ou *alieni iuris* de exibir, ou seja, de ostentar publicamente apetrechos de ouro que superassem meia onça.

Com relação aos *vestimenta versicolora*, trata-se de roupas de cor púrpura ou escarlate<sup>14</sup>. Cumpre salientar que esta cor, entre os homens, associava-se a funções de alta nobreza, como a de sacerdotes ou magistrados que ornavam a toga pretexta com uma faixa de púrpura ou que, em dias de festa, utilizavam a toga púrpura<sup>15</sup>. No que diz respeito às mulheres, é certo que seu uso era sinal de ostentação devido ao alto custo deste tingimento, obtido a partir de pigmentos naturais provenientes do marisco ou ainda de outras substâncias.

Por fim, no que tange à proibição de utilizarem as mulheres romanas carruagens, não nos olvidemos do testemunho do tribuno Lúcio Valério que, em seu discurso em defesa da ab-rogação da lei, referiu-se indignado ao fato das mulheres latinas andarem em Roma de carruagem, enquanto as romanas andavam a pé. No entanto, BORNECQUE e MORNET<sup>16</sup> asseveram que, tendo em conta as características estreitas e tortuosas das ruas romanas, até os primeiros tempos do Império "...o direito de passar de carro era um título de honra reservado às vestais e aos triunfadores; era de liteira que a gente circulava". Ora, é significativo recordar que o direito das mulheres usarem carruagens lhes foi concedido pelo Senado como recompensa por sua honrosa contribuição em 395 a.C. ocasião em que, após a tomada de Veios, liderada pelo ditador Fúrio Camilo, despojaram-se as matronas de seu ouro para doá-lo espontaneamente aos cofres romanos. Com tal metal mandou-se fabricar uma taça em oferenda a Apolo de Delfos. O emprego das carruagens mais ricas (*pilentum*), determinou o Senado naquela época, restringia-se à condução das mulheres para festas religiosas e jogos. Já, em qualquer dia, feriado ou não, poderia ser utilizado pelas mulheres um carro de duas rodas mais simples (*carpentum*).

A *Lex Oppia*, deste modo, ao limitar a utilização do *iunctum vehiculum* pelas mulheres apenas para seus deslocamentos às cerimônias religiosas, acaba por vetar sua utilização para qualquer outra finalidade, inclusive nos jogos públicos, revogando, portanto, aquela disposição senatorial. Sabemos que tais jogos representavam ocasiões de festa e intenso conagração. A proibição da utilização do *vehiculum* em tais circunstâncias pode ter tido por escopo, assim, não somente limitar o luxo e a pompa atinente ao seu emprego, como também inibir a presença feminina nestas festividades.

Ressalte-se, a propósito, que há uma grande semelhança entre as restrições impostas pela *Lex Oppia* (quanto ao emprego de ouro, púrpura e carruagens) e a relação de extravagâncias apontadas por Plauto por meio de seu personagem *Megadorus*, em

<sup>14</sup> Além deste significado, o adjetivo *versicolor,oris*, também pode significar "que é de várias cores, de cores sortidas", cf. SARAIVA, *Novíssimo Dicionário Latino-Português*, Belo Horizonte, Garnier, 1993.

<sup>15</sup> BORNECQUE e MORNET, *Roma e os romanos*, São Paulo, EDUSP, 1977, p.88.

<sup>16</sup> BORNECQUE e MORNET, cit., p. 54.

*Aulularia*. Com efeito, nesta obra escrita por volta de 195 a.C., *Megadorus* aconselha os homens a não se casarem com mulheres que possuam o hábito de ornarem-se com ouro e púrpura e que reivindiquem para si inúmeros serviçais, carruagens e uma multidão de escravos que as acompanhem em seus deslocamentos. Embora a *Lex Oppia* não faça referência à limitação de escravos, parece certo que a restrição quanto ao emprego de carruagens provoque, como conseqüência, a redução de *ancillae* expostas publicamente.

É incerta a sanção prevista para quem descumprisse as determinações impostas pela *Lex Oppia*. GUARINO<sup>17</sup> entende ser pouco provável a imposição de pena pecuniária às mulheres e crê ser verossímil que a lei atribuisse aos censores, edis ou tribunos da plebe a tarefa de responsabilizá-las pela infração.

No que diz respeito ao contexto histórico da lei, a *Lex Oppia* foi aprovada em um momento em que Roma sentia-se ameaçada pelas incursões de Aníbal durante a segunda Guerra Púnica (218-201 a.C.)<sup>18</sup> e seu objetivo, em época socialmente, economicamente e politicamente difícil era evitar a ostentação de riqueza<sup>19</sup>.

Afinal, a grave crise financeira provocado pela guerra já havia imposto aos romanos inúmeras restrições, diversas delas enumeradas pelo tribuno Lúcio Valério em seu discurso a favor da ab-rogação da lei. Outrora, a difícil situação pela qual passavam os romanos levou-os a aceitar doações de ouro<sup>20</sup> dos Embaixadores Napolitanos e as ofertas de grãos de Hierão<sup>21</sup>, as quais constituíram clara demonstração do quanto os aliados sensibilizaram-se com a calamidade romana. Além disso, particulares foram compelidos a ceder marinheiros para compor a esquadra da Sicília e a arcar, de acordo com seus rendimentos, com seis meses a um ano de soldo destes profissionais. Em outra ocasião, muito próxima da promulgação da *Lex Oppia*, em 214 a.C., viúvas e órfãos concederam suas reservas de ouro ao tesouro<sup>22</sup> e, mais adiante, foi preciso recorrer ao ouro proveniente da vintena, conservado no tesouro sagrado e reservado para as ocasiões de suprema emergência, para fazer face às despesas militares<sup>23</sup>. Ademais, os particulares já haviam sido instados a contribuir para as campanhas mediante promessa de reembolso tão logo possível<sup>24</sup> e ordenados a fornecerem remeiros ao exército<sup>25</sup>.

Diante de tantas privações, o que dizer dessas mulheres que continuavam a expor-se publicamente de modo tão luxuoso, numa patente demonstração do contraste social, oferecendo oportunidade para o dar-se conta das desigualdades, numa demonstração de ausência de solidariedade para com o *populus romanus*?

<sup>17</sup> GUARINO, cit., p. 211.

<sup>18</sup> GIDE, *Étude sur la condition privée de la femme*, Paris, Larose et Force, 1885, p. 145.

<sup>19</sup> CANTARELLA, *Passato prossimo. Donne romane da Tacita a Sulpicia*, Milano, Feltrinelli, 1996, p. 84.

<sup>20</sup> TITO LÍVIO, 22.32.4-9.

<sup>21</sup> TITO LÍVIO, 22.37.

<sup>22</sup> TITO LÍVIO, 24.18.10-15.

<sup>23</sup> TITO LÍVIO 27.10.11-13.

<sup>24</sup> TITO LÍVIO, 23.48.9; 23.49.3.

<sup>25</sup> TITO LÍVIO, 26.35.

### 3. Discussões em torno da ab-rogação da Lex Oppia

Após vinte anos de vigência da *Lex Oppia*, terminada a ameaça representada por Anibal, os tribunos da plebe Marco Fundânio e Lúcio Valério, em 195 a.C., propõem sua ab-rogação por meio de um plebiscito. Tal fato provocou violentos debates.

De um lado estavam aqueles que desejavam perpetuar as disposições da *Lex Oppia* e que tinham no cônsul Catão seu ardente defensor. Será ele o autor de um discurso memorável<sup>26</sup> em que expõe suas razões e que será por nós a seguir examinado.

De outro estavam aqueles favoráveis à ab-rogação da lei, representados especialmente pelo tribuno Lúcio Valério que procurou refutar as afirmações catonianas.

Interessadas no destino desta questão, as mulheres romanas dirigem-se às praças públicas para propugnarem pela ab-rogação da lei, a qual é finalmente obtida por meio da *Lex Valeria Fundania*.

Tito Lívio refere-se a este acontecimento como um “episódio pouco digno de ser relatado, mas que, pelas paixões suscitadas provocou violento debate”. Infelizmente não nos esclarece suficientemente a respeito da razão que o levou a considerar indigno o referido episódio.

#### 3.1. Considerações a respeito do discurso de Catão

Catão não pertencia a *nobilitas*. Era um *homo novus* que rapidamente percorreu o *cursus honorum*. Por ocasião de seu discurso em defesa da manutenção da *Lex Oppia* não havia ainda alcançado a censura<sup>27</sup>. São bastante conhecidos sua austeridade, rigor e sua postura anti-helenista<sup>28</sup>.

Analisamos a seguir os principais aspectos do discurso de Catão.

O discurso de Catão, tal qual relatado por Tito Lívio<sup>29</sup>, inicialmente enfatiza a necessidade de ser exercido rígido controle sobre as mulheres, especialmente no âmbito

<sup>26</sup> TITO LÍVIO, XXXIV,2-4.

<sup>27</sup> Em 184 a.C. Catão será eleito censor. Antes de ser cônsul foi Tribuno Militar, questor na Sicília, edil plebeu e pretor na Sardenha, cf. ROCHA PEREIRA, *Estudos de História da Cultura Clássica*, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1989, p. 179.

<sup>28</sup> Vejam-se, a propósito, sua recomendação ao Senado para que fossem expulsos os filósofos gregos que, em 155 a.C. tinham se dirigido a Roma juntamente com os embaixadores atenienses a fim de solicitar a supressão de uma multa que havia sido aplicada a sua cidade e que eram escutados pelos jovens romanos com fascínio e admiração (Plutarco, *Cato Maior*, 21.1-3); a reprovação que faz à arte poética e a Marco Fúlvio Nobilior por ter levado poetas para sua província e o fato de ter se dirigido em latim, e não em grego, como era usual no ambiente diplomático, aos governantes das cidades helênicas que visitou para assegurar-se de suas fidelidades (Plutarco, *Cato Maior*, 12.5).

<sup>29</sup> A autenticidade do discurso catoniano e a fidelidade de Tito Lívio (que escreveu *Ab Urbe Condita* poucos anos depois destes acontecimentos) às palavras originais de Catão foram contestadas por alguns autores. Assim, por exemplo, SCULLARD, *Politics*, p. 257, acredita que há elementos de anacronismo naquele discurso e alterações estilísticas que indiquem a manipulação de Tito Lívio do discurso original. Um dado, em especial, contribui para confirmar esta suspeita, que é a referência de Lúcio Valério ao livro *Origens*, de Catão, que à época de tais acontecimentos, não havia ainda sido escrito.

doméstico por meio de seus próprios maridos e ressalta a incapacidade masculina de assim proceder até o momento.

São diversas as alusões do cônsul Catão à natureza passional da mulher e aos excessos daí decorrentes. Observam-se ainda, na oração do futuro censor, grande quantidade de verbos que imprimem a sua descrição dos fatos um verdadeiro confronto entre os sexos, assim como o emprego de preposições que denotam uma posição hostil em relação às mulheres. Vejam-se, a propósito as seguintes frases<sup>30</sup>: “Se cada um de nós, quirites, começasse por conservar em casa, **contra** a mãe de família, os direitos e o prestígio do marido, teríamos menos problemas com todas elas”; “... nossa liberdade **vencida** no lar por seu caráter passional, aqui mesmo no fórum, é despedaçada e calcada aos pés; e por não ter sabido **resistir** cada qual a sua mulher, eis que agora as tememos todas”; “Soltai as rédeas a essas naturezas passionais, a essa fera indomada e ficai na expectativa de que elas mesmas coloquem, à sua licença, limites que vós não conseguistes colocar!”; “Se acaso, **vencerem** desta vez, o que deixarão doravante de intentar? “Apenas igualadas a vós começarão a vos superar”.

Outro aspecto digno de nota no discurso catoniano diz respeito à associação, por ele estabelecida, entre o presente episódio e a outrora mobilização plebéia pela reivindicação das XII Tábuas. De acordo com tal visão, a ameaça representada pelo crescente poderio feminino equipara-se àquela sofrida pelos romanos por ocasião das lutas plebéias<sup>31</sup>. Isso se torna perceptível ao se referir Catão à sublevação das mulheres como fato vergonhoso para os tribunos e especialmente para os cônsules que se vêem compelidos, tal qual na secessão da plebe, a aceitar medidas que não lhes agradam: “...se como outrora a secessão da plebe, hoje a das mulheres força a aceitação das leis<sup>32</sup>”.

Além disso, as reuniões femininas são consideradas por Catão ocasiões para terríveis feitos: “...mas não existem seres dos quais possam advir maiores males se os deixarmos reunir, deliberar, manter conciliábulos<sup>33</sup>”.

Tradicionalmente, em Roma, esperava-se de uma mulher que demonstrasse especial dedicação ao lar e a assuntos rotineiros de sua administração<sup>34</sup>. O zelo no desempenho de tais atividades provocava admiração e respeito pelas mulheres. Essa era sua

<sup>30</sup> Cf. Tradução de MATOS PEIXOTO, *História de Roma*, quarto volume, São Paulo, Paumape, 1990, pp. 364 e ss.

<sup>31</sup> CANTARELLA, cit., p. 85.

<sup>32</sup> TITO LÍVIO, 34.2.7.

<sup>33</sup> TITO LÍVIO, 34.2.11.

<sup>34</sup> Nesse sentido, as *laudationes funebres* femininas (honra estendida às mulheres após o término da Primeira Guerra Púnica como recompensa pelo ouro que as mulheres haviam doado por ocasião da Invasão Gálica; Tito Lívio, 5.50.7) constituem notável exemplo daquilo que se valorizava no comportamento feminino. Cf. BISCARDI, *Donne di rango e donne di popolo nell' età dei Severi*, Firenze, Leo S. Olschki, 1987, ps. 68 e 69, são abundantes ainda em época dos Severos, os seguintes epítetos à mãe e esposa nas epígrafes sepulcrais: *conservatrix* (que é aquela que cuida com zelo da casa), *sacerdos domus*, *casta*, *castissima*, *verecunda*, *honesta*, *proba*, *pudicissima*, *santissima*, a maior parte deles atestando o quanto a castidade e o pudor de uma mulher casada eram extremamente valorizados.

<sup>35</sup> Cf. MOSCATELLI, *La condizione della donna nelle società primitive e nell'antico diritto romano*, Bologna, Zanichelli, 1886, p. 121 que reproduz célebre trecho da *Laudatio Murdiae*.



missão<sup>35</sup>. Dirigir-se às praças públicas, reivindicar direitos, falar com homens desconhecidos, são condutas desonrosas para as mulheres, de acordo com Catão: “Que vem a ser isso agora de correr para fora de casa, barrar as ruas, dirigir a palavra a homens desconhecidos? Não poderíeis, cada qual em seu lar, fazer essas solicitações? Sereis acaso mais sedutoras em público que em particular, mais para estranhos que para os próprios maridos?<sup>36</sup>”. Acrescente-se a isso o fato de alguns ambientes e algumas atividades serem reservados aos homens e não deverem ser partilhados com as mulheres, como se depreende das seguintes considerações catonianas: “Contudo, mesmo dentro de casa, se vossa honra vos contivesse no limite de vossos direitos, não deveríeis vos ocupar de leis aqui submetidas a votação ou ab-rogação<sup>37</sup>”; “Gostaria de saber por que razão as mulheres sublevadas se lançaram às ruas, quando é justo que se mantenham à distância do Fórum e das reuniões públicas.”

Catão atribui ao desfecho deste episódio valor inestimável, pois considera que seja esta uma oportunidade de exercer rigoroso controle sobre as mulheres. Prevê ainda que um possível insucesso nesta empreitada possa causar grande desestabilidade legislativa e social: “Pela supressão de uma lei, querem (as mulheres) fazer com que desautorizeis todas as outras” ou ainda “ Se acaso vencerem desta vez, o que deixarão doravante de intentar?”

Finalmente, crítica o excesso de luxo almejado por diversas mulheres e atribui ao contato com outros povos e à cupidez tais flagelos: “Quanto mais a situação de nosso Estado melhora e se torna feliz de dia para dia, quanto mais nosso império se dilata, mais receio que semelhantes riquezas tomaram posse de nós em lugar de nós nos apossarmos delas”; “Tenho ouvido muita gente gabar e admirar os ornamentos de Corinto e Atenas, rindo-se das antefixas de terracota dos deuses romanos. Já eu prefiro conservar esses deuses próprios.”<sup>38</sup>

É bem verdade que Catão condena o excesso de despesas tanto do homem como da mulher, o que nos deixa vislumbrar que a tão famosa misoginia catoniana possa, neste aspecto, ter cedido espaço ao seu rigor generalizado, exercido indiferentemente a homens e mulheres.

Ressalta também a rivalidade entre as mulheres que vêem, na oportunidade de se diferenciarem umas das outras mediante a ostentação de riqueza, um modo de valorizarem-se socialmente. No entanto, sabemos que também para diversos homens era causa de orgulho que suas mulheres exibissem seus valiosos pertences, o que permitia atestar publicamente sua posição social e prestígio<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> TITO LÍVIO, 34.2.10.

<sup>37</sup> TITO LÍVIO, 34.2.11.

<sup>38</sup> TITO LÍVIO, 34.4.4.

<sup>39</sup> Cf. CULHAM, cit., p. 792. Também GUARINO, cit., p. 211 ressalta a grande honra que tais símbolos representavam para grande parte das famílias destas mulheres.



Mas a dúvida a respeito da retidão e honestidade das mulheres atinge seu ápice ao comentar que algumas mulheres pedirão a seus maridos que as comprem preciosidades e “infeliz do marido, quer ceda quer não ceda... pois então verá dado por outro aquilo que não deu”. Ou seja, a avidez pelo luxo pode, segundo Catão, favorecer o adultério.

Embora Catão não tenha alcançado seu objetivo, alguns anos mais tarde, em 184 a.C., na qualidade de censor juntamente com Flaco, determinou que todos os cidadãos incluíssem, em sua declaração de patrimônio, para efeitos de taxação, as jóias, adornos das esposas e carros cujo valor ultrapassasse os quinze mil asses. Mais adiante, em 169 a.C., tornou-se célebre sua defesa de um projeto de lei apresentado pelo tribuno Q. Voconio Saxa, (futura *Lex Voconia*), que, dentre outras disposições, todas tendentes a limitar drasticamente o enriquecimento feminino, proibia aos cidadãos pertencentes à primeira classe censitária a instituição, por meio de testamento, de uma mulher como herdeira<sup>40</sup>.

Por fim, o temor de Catão relativamente às conseqüências da ab-rogação da *Lex Oppia* pode ser expresso por uma sua célebre frase relatada por Plutarco<sup>41</sup> que, embora proferida em diversa ocasião, também neste discurso se adequaria perfeitamente: “Em todos os lugares os homens comandam as mulheres, e nós, que comandamos todos os homens, somos comandados pelas mulheres”.

### 3.2. Principais aspectos do discurso de Lúcio Valério

As críticas às mulheres feitas por Catão não fugiram à observação de Lúcio Valério que declara ter o cônsul gasto “mais tempo recriminando as mulheres que combatendo nossa proposta”<sup>42</sup>. O propósito de seu discurso é, assim, declaradamente, de defender as mulheres.

Para tanto passa a indicar as ocasiões em que, em defesa do bem comum, tinham as mulheres romanas aparecido em público. É bem verdade que algumas dessas situações já haviam sido recordadas por Catão em sua arenga. No entanto, Catão havia lançado mão deste recurso com ironia, ou seja, apenas para ressaltar a irrelevância do atual propósito das mulheres se comparado à gravidade daqueles episódios. Lúcio Valério, ao contrário, usando de um conhecido recurso de retórica, interroga: “Mas aquilo que em casos concernentes a todos por igual, homens e mulheres, ninguém se espantou de vê-las realizar, acaso nos espantaremos por terem realizado aquilo que as toca de perto?”<sup>43</sup>

Em seguida, passando a discorrer sobre a substância da questão e sua natureza jurídica, enfatiza o tribuno o caráter provisório da *Lex Oppia*. Relembra as circunstâncias

<sup>40</sup> É Aulo Gélío (17.6.1) quem narra o discurso de Catão na célebre *suasio Legis Voconiae*.

<sup>41</sup> PLUTARCO. *Moral*, I,240.

<sup>42</sup> TITO LÍVIO, 34.5.4.

<sup>43</sup> TITO LÍVIO, 34.5.16.

específicas em que a necessidade da lei se fez sentir<sup>44</sup>, diferenciando-a, portanto, de outras leis de caráter permanente. A abolição da lei, sob esse prisma, se justifica plenamente superados que estão os fatores que a provocaram.

Indigna-se o tribuno com o fato das mulheres não poderem desfrutar amplamente do período de paz. Relembra que a púrpura pode ser utilizada pelos maridos até como pano de sela e questiona porque o “cavalo passeará mais brilhantemente vestido que a mãe de teus filhos?”<sup>45</sup>.

No então, até mesmo Lúcio Valério traça uma imagem feminina que nos surpreende pela sua fragilidade e instabilidade ao fazer referência a “corações femininos capazes de serem afetados por ninharias”<sup>46</sup> e, especialmente com a seguinte afirmação:

“Nem magistraturas, nem triunfos, nem insígnias, nem recompensas ou butim podem ser concedidos às mulheres; a elegância, as tinturas, as roupas eis as insígnias das mulheres, eis o que faz suas alegrias e sua glória, eis o que nossos ancestrais chamaram a elegância feminina”<sup>47</sup>.

O tribuno enfatiza ser preferível que os trajes das esposas sejam controlados pelos maridos e não pelas leis e que estes devam mantê-las sob dependência e tutela, não em escravidão. No tocante a esse aspecto, qual seja, o da própria família ter competência para regular os trajes da mulher, GORIA<sup>48</sup>, ressalta que se trata de um apelo de Lúcio Valério aos *mores*.

Por fim, refuta qualquer comparação entre as mulheres e a plebe, ao ironizar o receio de Catão e retirar qualquer conotação política deste acontecimento. Afinal, conclui: “Em sua fraqueza, elas devem suportar vossa decisão (a dos maridos), seja qual for, quanto mais poder tendes, mais deveis usar da autoridade com moderação”.

#### 4. A reação feminina frente a proposta de ab-rogação da lei

A participação feminina na condução deste episódio foi relatada por Tito Lívio que nos indica que as mulheres congestionaram as ruas e interditarão o acesso ao fórum, exortando os homens a votarem pela ab-rogação da *Lex Oppia*.

Com o passar dos dias o movimento feminino aumentou, pois afluíam a Roma mulheres de outras cidades. Delegações de mulheres foram, falar com os magistrados, interpellando cônsules e pretores.

---

<sup>44</sup> Lúcio Valério refere-se às seguintes circunstâncias: Aníbal se encontrava na Itália, depois de ter vencido em Canas e já ser dono de Tarento, Arpos e Cápua e estar na iminência de trazer seus exércitos para as portas de Roma; os aliados de Roma haviam desertado; havia falta de marinheiros, soldados e de recursos financeiros; escravos e mantimentos haviam sido entregues ao Estado mediante o comprometimento de futura restituição.

<sup>45</sup> TITO LÍVIO, 34.7.4.

<sup>46</sup> TITO LÍVIO, 34.7.9.

<sup>47</sup> TITO LÍVIO, 34.7.10.

<sup>48</sup> GORIA, cit., ps. 286 e 287.

Dois outros tribunos haviam manifestado seus desejos de vetarem a proposta de Lúcio Valério e de Marco Fundânio. Diante disso, com o objetivo de dissuadir tais tribunos da *intercessio*, algumas mulheres permaneceram às suas portas até que eles retirassem a ameaça de veto.

Tal capacidade de mobilização feminina foi considerada por CULHAM<sup>49</sup> como decorrente dos diversos contatos estabelecidos entre as mulheres durante os cultos religiosos de que participavam e dos seus encontros por força das contribuições que ofertavam, voluntariamente ou não, ao tesouro público. Nesse sentido, interessa-nos recordar que em 207 a.C., por força de um decreto dos edis curuis, foram as mulheres de Roma e as domiciliadas num raio de dez milhas ao redor da cidade convocadas para proceder a uma oferta com a finalidade de apaziguar a deusa Juno Rainha. As *matronae* então elegeram vinte cinco delegadas para recolherem as contribuições retiradas de seus dotes<sup>50</sup>. Também a recepção da *Magna Mater*, em 204 a.C., constituiu importante reunião feminina<sup>51</sup>. Naquela ocasião Públio Cornélio recebeu ordem de ir com todas as matronas até Óstia para aquela finalidade. Destas, as *matronae primores* foram quem, de fato, acolheram a Mãe do Ida, o que pode ter sido resultante de um processo de escolha efetuado pelas próprias mulheres.

De qualquer modo, a mobilização feminina em 195 a.C. em torno da ab-rogação da *Lex Oppia* parece ter sido a primeira a assumir tamanha magnitude. Seu caráter reivindicativo a distingue das demais oportunidades de congraçamento feminino, o que certamente contribuiu para seu maior destaque e repercussão.

## 5. Conclusão

No que diz respeito aos discursos proferidos por Catão e Lúcio Valério, que propugnavam por medidas opostas, observamos que, embora o posicionamento do cônsul seja mais austero e moralista ao defender o total afastamento feminino das questões públicas, também o tribuno da plebe assume postura defensora da subordinação feminina. No entanto, Lúcio Valério entende que a obediência feminina no ambiente familiar deva ser espontânea e não imposta, quase sem que as mulheres possam dar-se conta disso<sup>52</sup>.

Catão, por sua vez, dá ao episódio em questão uma maior dimensão que aquela visualizada por Lúcio Valério. O futuro censor, embora extremamente conservador, deixa claro que não subestima as mulheres, ou seja, de que elas são capazes de grandes feitos (ainda que danosos à *res publica* na sua concepção). Já, Lúcio Valério, ao ironizar: “Sim, é de recear que ocupem o Monte Sagrado, como outrora a plebe, ou o Aventino!”

<sup>49</sup> CULHAM, cit., ps. 791-792.

<sup>50</sup> TITO LÍVIO, 27.37.8.

<sup>51</sup> TITO LÍVIO, 29.14.12-13.

<sup>52</sup> Cf. CANTARELLA, cit., p. 85.

demonstra o quanto despreza a capacidade feminina de reunião, de organização e de mobilização política. O tribuno da plebe não considera que o referido episódio possa representar uma ameaça aos padrões constitucionais da *res publica*. É bem verdade que o tribuno mostra-se complacente com as mulheres, mas sempre orientado por um sentimento de proteção em relação a elas, posto que sua representação da figura feminina é orientada, como observa GORIA<sup>53</sup>, pela velha idéia da *infirmetas sexus*.

Ressalte-se que enquanto Catão deseja que o controle feminino se faça por intermédio de uma força coercitiva organizada, externa ao ambiente da *domus* e pública, Lúcio Valério acredita que este controle possa ser exercido no próprio âmbito doméstico, pelo marido, privadamente.

Seja como for, a marca indelével deste acontecimento prende-se ao fato dele representar a primeira grande manifestação pública feminina em Roma de caráter reivindicativo de que se tem notícia, ainda que, diferentemente do que havia previsto Catão, não tenha tido o condão de produzir, em larga escala, uma sucessão de episódios que culminassem com a igualdade jurídica entre homem e mulher naquela sociedade.

Afinal, Roma, tão devota do ideal de *libertas*, entendeu que à mulher fosse necessário, antes, submeter-se à *auctoritas* e aos *mores maiorum* que, como é sabido, prendem-se aos costumes dos antepassados masculinos.

---

<sup>53</sup> GORIA, cit., p. 283.